Documento: 743605

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002587-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES

ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB GO054075)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Humberto Vasconcelos Faustino Porto, em favor de PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE MIRANORTE, consubstanciado no eventual excesso de prazo para conclusão das investigações.

Narra, em síntese, que o Paciente se encontra encarcerado desde 16/12/2022, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CPB (roubo qualificado

16/12/2022, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CPB (roubo qualificado pelo concurso de agentes), por ter participado do roubo ocorrido na Fazenda Jaedora, no Município de Miranorte/TO, oportunidade em que três homens encapuzados invadiram o mencionado imóvel rural e após renderem os moradores com emprego de arma de fogo, levaram cinco armas de fogo, cinco celulares e aproximadamente 400 g de joias em ouro.

Aduz que a audiência de custódia (evento 40) foi realizada no dia 19/01/2023, e a homologação do auto de prisão em flagrante ocorreu após 1 (mês) da sua prisão.

Assevera que durante a audiência de custódia, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória mediante cautelares e o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Por sua vez, o pedido de liberdade provisória foi rejeitado e mantido a prisão preventiva.

Verbera que desde a data da prisão, o paciente não foi interrogado na delegacia sobre os fatos ocorridos e, por conseguinte, ainda não há conclusão da investigação.

Defende que após o crime ocorrido no dia 12 de dezembro de 2021, não havia nenhum índice de autoridade associado ao paciente em relação ao fato investigado, sendo a sua prisão decretada a partir do momento em que o SIDINEZ ROCHA NOLETO, proprietário da fazenda, prestou depoimento da delegacia sobre os fatos sem apresentar nenhuma fonte das informações obtidas e, para piorar, sequer estava no local dos fatos.

Assim, aduz que inexistem motivos plausíveis para a manutenção do decreto prisional, e que fica evidenciado a coação da liberdade do paciente diante do excesso de prazo para formação de culpa e ausência de celeridade para conclusão das investigações, o que configuram constrangimento ilegal do seu direito de ir e vim.

Sustenta, ademais, que a prisão preventiva em desfavor do paciente diante de um depoimento realizada pelo Sidinez Rocha Noleto que sequer estava no dia dos fatos, bem como sem apresentar nenhuma prova contundente nas informações passadas e sem realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Vejamos o trecho do pedido de prisão preventiva realizado pelo Delegado (a) de Polícia de Miranorte-TO. Pondera, adiante, que não há indícios de que o Paciente em liberdade coloque em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. 2. O Paciente possui residência fixa para futuras intimações para o processo, conforme comprovante de residência em anexo, a sua liberdade não trará nenhum óbice para a instrução. 3. Não há risco à aplicação da lei penal e, destarte, não há fundamento que sustente a manutenção do cárcere 4. Conforme relatório médico, seu pai, Paulo Roberto Pires, necessita de acompanhamento diário para realização de exames devido ao quadro de saúde.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, requer a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da Paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, a fim de que o mesmo possa vim cumprir a pena em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido no evento 05.

o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12).

Passo ao julgamento.

Inicialmente, cumpre assinalar que a pretensão do impetrante cinge-se, em resumo, na concessão do presente writ, consubstanciado na aparente desarrazoabilidade da medida constritiva de liberdade, notadamente (I) pela ausência dos requisitos ensejadores da preventiva; (II) pelo excesso de prazo para conclusão da investigação; e (III) pela inexistência de investigações preliminares relativas ao depoimento da vítima. Oportuno ressaltar que no caso sub examine, as teses defendidas no writ em

processamento se revelam praticamente as mesmas aludidas na inicial do Habeas Corpus nº 0000551-98.2023.8.27.2700, o qual fora julgado em (27.02.2023) e atualmente encontra-se aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora impetrante.

Nesse contexto, a razoabilidade na duração de procedimentos de instrução do caderno investigatório e da Ação Penal não se afere por meio da soma aritmética de prazos estabelecidos, daí porque, ao exame perfunctório dos autos de origem, não verifico qualquer irregularidade ou ofensa a princípios penais ou constitucionais, a ensejar a concessão liminar da ordem perquirida.

Outrossim, a eventual demora na conclusão do Inquérito Policial, ou do recebimento da Denúncia, pode ser atribuída a diversos fatores alheios à vontade jurisdicional, de modo que a situação merece ser esclarecida e, somente após este juízo estar situado sobre o cenário dos fatos, terá segurança para decidir de forma a livrar ou não a Paciente do cárcere. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO.FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça à pessoa, com o uso de arma de fogo e ainda em concurso de agentes, tendo como vítima uma mulher, ou seja, pessoa mais vulnerável, bem como na reincidência dos agravantes Andrey e Wilker, que estavam em cumprimento de pena e na tentativa de fuga de todos os agravantes no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade.
- 2. Mostra-se inviável o pedido de análise da suposta nulidade da confissão policial, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 3. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de apreciação de pedido de liminar.
- 4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 658.153/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia, salientando—se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal

prática criminosa.

- 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal.
- De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
- 3. Quanto à ausência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da segregação, tem—se que a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 627.656/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INVIABILIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a sua revogação, tampouco a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 3 - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, sobretudo, quando observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço. Vale lembrar que a ausência da audiência de custódia não importa na soltura automática do paciente, por ser prescindível. Além disso, já houve a decretação da prisão preventiva. 4 - Importante mencionar que o Paciente encontrava-se foragido até a data de sua prisão, o que demonstra que não pretendia responder pelo crime praticado, furtando-se à aplicação da lei. Assim, em razão de sua fuga do local da prisão, seu interrogatório ainda não foi realizada porque ainda não foi recambiado para a Casa de Prisão Provisória de Guaraí/TO. Todavia, o Inquérito Policial já foi finalizado, aguardando o oferecimento da denúncia. 5 - É assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 6 - Infere-se que a investigação foi regularmente impulsionada, não se vislumbrando morosidade da Justiça ou desídia de quaisquer autoridades envolvidas, tampouco excesso de prazo, tendo em vista que todos os atos foram realizados dentro dos ditames legais, afastando qualquer hipótese de constrangimento ilegal da prisão sob tal fundamento. 7 - Há notícia nos autos e no relatório policial de que o Paciente está sendo investigado pela prática de outros fatos e que, após o delito, foi visto portando arma de fogo em frente ao local de

trabalho das vítimas com a finalidade de ameaçá-las, o que demonstra sua real periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva. 8 - Não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares no caso versado, tendo em vista que o Paciente demonstrou sua periculosidade e intenção de burlar a aplicação da lei penal. 9 - Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013660-53.2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021 22:08:52) Ademais, a prisão preventiva em testilha fora decretada a partir dos concisos elementos de prova carreados no inquérito policial relacionado, notadamente porque ao paciente recai a acusação de participação em crime hediondo consistente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, onde foram roubadas armas de fogo, celulares e joias em ouro. Os elementos de convicção utilizados pelo Juízo Singular para manter o ergástulo cautelar se substanciam no depoimento da vítima perante a autoridade policial, onde relatou que obteve a informação de que Adriano Pereira Correia teria sido o responsável por conduzir os acusados ao local do crime, oportunidade em que relatou que se tratavam das pessoas de Geovane Gomes Souza, Marcílio Cardoso Ribeiro e "Manoel de Tal". Inquirido pela autoridade policial (evento 15, VIDEO1, do IP relacionado), Adriano Pereira Correia confirmou que mediante o simples abastecimento do seu carro, levou Geovane, Marcílio e Manoel ao local do crime porque Marcílio afirmou que precisavam ir ao lugar e não estavam encontrando a localidade almejada.

A possível participação do ora paciente, ao que consta do caderno investigatório, exsurgiu após as diligências empreendidas pelos agentes de polícia Manoel Abade da Costa e Emivaldo de Sousa Mota (evento 13, IP-RELAT1, do IP relacionado), onde explicitaram que:

"...Através de denúncia anônima e informantes, onde os quais não desejam ser identificados por temer algum tipo de represália, por partes dos suspeitos do assalto, nos informaram que: PAULINHO E VITOR HUGO, foram os organizadores e os mandantes do assalto na fazenda JAEDORA de propriedade de SIDINEY. Que quem passou todas as informações do roubo para os organizadores foi; JOAO VICTO, (funcionário da fazenda JAEDORA). E no dia do roubo quem teria levado as pessoas de, (MARCILIO, GEOVANE e MANOEL), para a fazenda foi; ADRIANO em um carro, (gol branco). (...) Que através de informantes, fomos informados que todos os suspeitos envolvidos no roubo da fazenda, JEADORA, encontram-se foragidos de Miranorte-TO, impossibilitando, qualquer tipo de intimação ou contato com os mesmos. Como se vê, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria notadamente considerando que a participação do paciente possui arrimo nas investigações preliminares encetadas por agentes de polícia, que ressaltaram de forma contundente ser este um dos mandantes do roubo engendrado, permanece preenchido o requisito previsto no artigo 312, primeira parte, do CPP, sobretudo para a garantia da ordem pública e considerando o perigo em concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado, já que o mesmo, cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas (Execução Penal nº 0108864-49.2018.8.09.0011 — Comarca de Goiânia-GO) e por porte ilegal de arma de fogo (Execução Penal nº 7000008-27.2022.8.09.0011- Comarca de Paraíso do Tocantins-TO), consoante se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (evento 10, do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001521-54.2022.8.27.2726).

Verifica-se portanto, que não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade

do processo, bem como o pretenso relaxamento da prisão preventiva

decretada, conforme requerido pelo impetrante. Por todo o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743605v2 e do código CRC e1d9a97f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 14/4/2023, às 16:56:2

0002587-16.2023.8.27.2700

743605 .V2

Documento: 743606

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002587-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES

ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB GO054075)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CPB — ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Estando devidamente fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente porque ao paciente recai a acusação de participação em crime hediondo consistente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, onde foram roubadas armas de fogo, celulares e joias em ouro.
- 2. Os elementos de convicção utilizados pelo Juízo Singular para manter o ergástulo cautelar se substanciam no depoimento da vítima perante a autoridade policial.
- 3. No caso concreto, o Inquérito Policial segue seu curso regular com as diligências necessárias à escorreita elucidação dos fatos, ao passo que não se vislumbra a indicação de nenhum fato novo a evidenciar a desnecessidade da segregação cautelar.
- 4. A participação do paciente possui arrimo nas investigações preliminares encetadas por agentes de polícia, que ressaltaram de forma contundente ser este um dos mandantes do roubo engendrado, não se afigurando razoável a soltura, notadamente diante das circunstâncias relatadas, em que todos os envolvidos, espantosamente, se evadiram do distrito da culpa, justamente após a ocorrência do crime e das primeiras constatações surgidas.
- 5. Registre—se ainda, que o paciente não se revela personagem novo no mundo do crime. Consoante se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (evento 10, do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001521— 54.2022.8.27.2726) Paulo Roberto cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas (Execução Penal nº 0108864—49.2018.8.09.0011 Comarca de Goiânia—GO) e por porte ilegal de arma de fogo (Execução Penal nº 7000008—27.2022.8.09.0011— Comarca de Paraíso do Tocantins—TO).
- 5. Diante desse contexto, mostra-se imprescindível a manutenção da prisão do investigado, havendo indícios de que se trate de criminoso habitual.
- 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
- 7. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 5º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DENEGAR-LHE A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o

Procurador de Justiça, JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 04 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743606v6 e do código CRC 3c959fec. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 18/4/2023, às 9:49:11

0002587-16.2023.8.27.2700

743606 .V6

Documento: 743604

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002587-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES

ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB GO054075)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal — PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Humberto Vasconcelos Faustino Porto, em favor de PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DE MIRANORTE, consubstanciado no eventual excesso de prazo para conclusão das investigações.

Narra, em síntese, que o Paciente se encontra encarcerado desde 16/12/2022, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CPB (roubo qualificado pelo concurso de agentes), por ter participado do roubo ocorrido na Fazenda Jaedora, no Município de Miranorte/TO, oportunidade em que três homens encapuzados invadiram o mencionado imóvel rural e após renderem os moradores com emprego de arma de fogo, levaram cinco armas de fogo, cinco celulares e aproximadamente 400 g de joias em ouro.

Aduz que a audiência de custódia (evento 40) foi realizada no dia 19/01/2023, e a homologação do auto de prisão em flagrante ocorreu após 1 (mês) da sua prisão.

Assevera que durante a audiência de custódia, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória mediante cautelares e o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Por sua vez, o pedido de liberdade provisória foi rejeitado e mantido a prisão preventiva.

Verbera que desde a data da prisão, o paciente não foi interrogado na delegacia sobre os fatos ocorridos e, por conseguinte, ainda não há conclusão da investigação.

Defende que após o crime ocorrido no dia 12 de dezembro de 2021, não havia nenhum índice de autoridade associado ao paciente em relação ao fato investigado, sendo a sua prisão decretada a partir do momento em que o SIDINEZ ROCHA NOLETO, proprietário da fazenda, prestou depoimento da delegacia sobre os fatos sem apresentar nenhuma fonte das informações obtidas e, para piorar, sequer estava no local dos fatos.

Assim, aduz que inexistem motivos plausíveis para a manutenção do decreto prisional, e que fica evidenciado a coação da liberdade do paciente diante do excesso de prazo para formação de culpa e ausência de celeridade para conclusão das investigações, o que configuram constrangimento ilegal do seu direito de ir e vim.

Sustenta, ademais, que a prisão preventiva em desfavor do paciente diante de um depoimento realizada pelo Sidinez Rocha Noleto que sequer estava no dia dos fatos, bem como sem apresentar nenhuma prova contundente nas informações passadas e sem realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Vejamos o trecho do pedido de prisão preventiva realizado pelo Delegado (a) de Polícia de Miranorte-TO. Pondera, adiante, que não há indícios de que o Paciente em liberdade coloque em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. 2. O Paciente possui residência fixa para futuras intimações para o processo, conforme comprovante de residência em anexo, a sua liberdade não trará nenhum óbice para a instrução. 3. Não há risco à aplicação da lei penal e, destarte, não há fundamento que sustente a manutenção do cárcere 4. Conforme relatório médico, seu pai, Paulo Roberto Pires, necessita de acompanhamento diário para realização de exames devido ao quadro de saúde.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida,

requer a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da Paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, a fim de que o mesmo possa vim cumprir a pena em liberdade.

Liminar negada (evento 5).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12).

Eis o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743604v3 e do código CRC 37a5e361. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 16/3/2023, às 10:5:52

0002587-16.2023.8.27.2700

743604 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0002587-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES

ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB GO054075)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal — PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR-LHE A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA ESPOSADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário